SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000135-24.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Saneamento

Requerente: JOÃO FERREIRA NETO

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de **Ação de Ressarcimento de Danos c.c. Danos Morais**, proposta por **JOÃO FERREIRA NETO** contra o **SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**, sob o fundamento de que houve o refluxo de esgoto em sua residência, por negligência do requerido, no dia 18 de março de 2014, que lhe causou danos materiais e morais, que pretende ver ressarcidos.

A Autarquia apresentou contestação (fl. 43), aduzindo que o refluxo decorreu de inexistência de válvula de retenção, de atribuição do autor e que inocorreu o dano moral.

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

O requerido confirmou o evento e não impugnou o orçamento apresentado.

Quanto à alegação de que o problema decorreu de inexistência de válvula de retenção, não fez o SAAE prova nesse sentido. Embora o documento de fls. 58 mencione que a válvula de retenção está enterrada, o relatório de fls. 57 aponta que o problema foi no rompimento da rede externa, há aproximadamente 20 metros acima do poço de visitação, o que também se verifica pela foto de fls. 22, tanto que executou os reparos, evidenciando a falha na prestação do serviço. Ademais, as águas das chuvas não são lançadas diretamente no esgoto (fls. 57).

Assim, fica afastada a tese de culpa exclusiva do autor.

Trata-se de relação de consumo e cabia ao requerido demonstra que atuou de maneira eficiente, o que não se verificou. A responsabilidade, no caso, é objetiva (art. 37, § 6º da CF), bastando a prova do dano e do nexo causal.

Quanto aos danos materiais, estão comprovados pelas fotos do piso danificado e pelo orçamento de fls. 23.

Já os danos morais, patente a sua ocorrência, pois certamente o autor ficou abalado emocionalmente ao encontrar seu imóvel tomado por fezes e água fétida, que danificaram o piso da residência, tendo a sua rotina alterada, ocasionando degradação na habitação.

No que pertine ao valor da indenização, visando ao seu caráter punitivo e

compensatório, a fim de proporcionar à vítima uma contrapartida pelo mau e aflição suportados, razoável o seu arbitramento em R\$ 9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais), conforme requerido na inicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** pedido, para o fim de condenar o SAAE a indenizar o autor na quantia de R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais) corrigida desde o ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015.

O condeno, ainda, ao pagamento da quantia de R\$ 9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (18 de março de 2014), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Diante da sucumbência, arcará o requerido com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

PR I

São Carlos, 08 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA